



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008091/98-68
Recurso nº 163.724 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.051 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Sendo o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Após o lançamento de ofício efetuado, torna-se descabida a retificação de declaração intentada pelo recorrente para irradiar efeitos no lançamento tributário, alterando valores que sequer foram objeto da ação fiscal, e, não se comprovando o erro em que se substancie tal retificação.

Preliminar Acolhida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 1993 e, no mérito, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *K3*

Adriana Gomes Rego
ADRIANA GOMES REGO

Presidente

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM; 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROGÉRIO GARCIA PERES e
CHERYL BERNÓ.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

"TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA, empresa acima identificada, teve sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, submetida à revisão sumária.

Após o procedimento de auditoria fiscal foram constatadas as seguintes irregularidades discriminadas no Auto de Infração de fls. 19/23:

2.1. compensação indevida de prejuízo fiscal;

2.2. dedução acima do limite legal de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador;

2.3. dedução acima do limite legal de despesas com Vale Transporte;

2.4. deduções que excedem o limite de 10% do imposto de renda.

Em decorrência das faltas apuradas, foi lavrado, em 20/02/98, o seguinte auto de infração:

3.1. Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ (fl. 19/23): Total do crédito tributário, R\$ 33.864,57, incluídos o imposto, multa de ofício e os juros de mora. Fundamento legal: artigos 154; 382; 388, III, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, art. 14 da Lei n.º 8.023/90, art. 38, §§ 7º e 8º da Lei n.º 8.383/91, art. 12 da Lei n.º 8.541/92, art. 1º, § 2º, do Decreto n.º 5/91, art. 1º do Decreto n.º 349/91, Lei n.º 7.418/85, alterada pela Lei n.º 7.619/87, art. 12, VIII e IX, do Decreto-lei n.º 2.397/87 e § 1º do art. 6º do Decreto-lei n.º 2.433/88.

O lançamento foi cientificado ao contribuinte em 25/03/98, conforme AR de fl. 32.

O contribuinte apresentou defesa, em 13/04/98, fls. 01/02, representado por seu procurador (fl. 03), alegando em síntese que:

5.1. concorda com as alterações promovidas pela Fazenda, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, julho, agosto e outubro, relativas ao PAT;

5.2. solicita a retificação dos seguintes dados, referentes à linha 6, quadro 4, anexo 3, tendo em vista que não se beneficiou do limite permitido:

Mês - Valor lançado - Valor a alterar 

Janeiro - 617,67 - 1.148,02

Fevereiro - 151,19 - 346,36

Abril - 728,16 - 1.414,63

5.3. devido às alterações promovidas pela fiscalização nos meses de janeiro e fevereiro, excluindo o excesso lançado na linha 5 do quadro 4 do anexo 3, o mês de março permaneceu com valor menor, solicita alterar a dedução para 5.317,17 UFIR;

5.4. no mês de março, solicita retificar o valor lançado na linha 6 do quadro 4 do anexo 3, para 1.319,32 UFIR, já que não se beneficiou do limite permitido;

5.5. no anexo 2 da declaração já processada pela Receita, a coluna referente ao mês de dezembro encontra-se em branco o que distorce o saldo da conta "prejuízos acumulados" para o exercício seguinte. Solicita providenciar a alteração, conforme LALUR

É o relatório."

A decisão de primeira instância julgou totalmente procedente o lançamento em Acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS- O contribuinte só poderia compensar o lucro real com os prejuízos fiscais existentes à época da apuração do lucro.

Programa de Alimentação do Trabalhador- A dedução de valores a título de Programa de Alimentação do Trabalhador está sujeita à comprovação das despesas e ao limite de 5% do imposto de renda.

Vale-transporte- Deve ser glosada a dedução de valores relacionados ao Vale-transporte acima do limite legal.

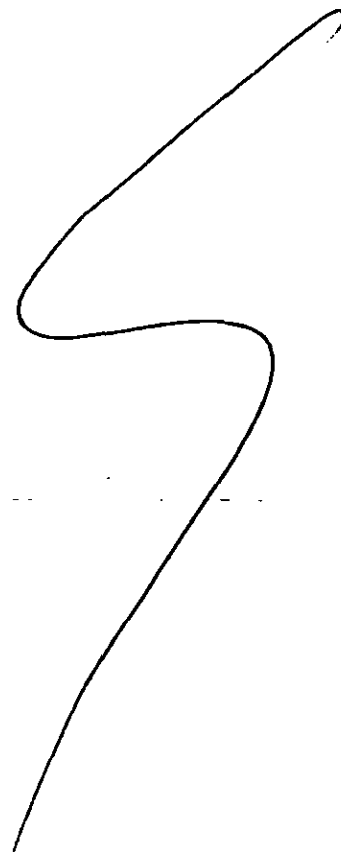
Deduções do imposto de renda- A soma das deduções do imposto de renda a pagar não poderá ultrapassar o limite de 10% do imposto."

A empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 4.017, de 25/09/2003 (fls.42/51), conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.52.v, em 23/08/2007, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 24/09/2007 (fls.69/74).

O argumento de sua peça recursal cinge-se à decadência tendo em vista o Auto de Infração referir-se a fatos geradores ocorridos em 1993 e ter sido notificado do lançamento em 25/03/98.

No mais, diz apenas à fl. 74, que reitera “os argumentos apresentados em sua defesa de fls., para os devidos fins”, e, ao final requer o provimento do recurso.

É o relatório. 



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade nos termos do Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

"Quanto à decadência alegada, em preliminar, constata-se que o lançamento do IRPJ cientificado ao contribuinte em 25/03/98, conforme AR de fl. 32, se refere aos fatos geradores ocorridos no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, abril, julho, agosto e outubro de 1993."

Considerando a apuração do IRPJ na forma de tributação do lucro real mensal, vale fixar algumas noções sobre o lançamento tributário.

Para Rubens Gomes de Souza, em seu Compêndio de Legislação Tributária,

"o lançamento é um ato declaratório, e desta natureza declaratória do lançamento conclui-se que ele está sempre, obrigatoriamente ligado ao fato gerador".

Doutrina o ilustre tributarista que,

"o lançamento pode assumir diferentes espécies ou modalidades: é a lei tributária relativa a cada tributo que regula a maneira pela qual se deve fazer o respectivo lançamento, escolhendo a modalidade que mais se adapte ao tipo de tributo de que se trata". (...) "a lei muitas vezes impõe ao próprio contribuinte ou a terceiros, a obrigação tributária acessória de comunicar ao fisco a ocorrência do fato gerador e suas circunstâncias (p.ex., declaração do imposto de renda...)."

Para melhor compreender o que se pretende demonstrar, quanto à decadência alegada pela Recorrente, faz-se necessário transcrever a legislação pertinente:

"Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Dentre as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, o imposto sobre a renda submete-se à modalidade de lançamento por homologação disciplinada no art. 150 do CTN, e seus parágrafos, na medida em que cabe ao sujeito passivo apurar e recolher espontaneamente o tributo devido.

O texto da lei é claro na fixação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial que é o fato gerador do tributo, que nos casos de fatos complexivos como o do IRPJ, temos que buscar a periodicidade em que o tributo é apurado, podendo ser mensal, trimestral ou anual.

É certo, que a decadência em matéria tributária está definida no artigo 173 do CTN, que estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em o tributo poderia ser lançado.

A regra vale para todas as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN.

Ocorre que o artigo 150 do CTN que regula o lançamento por homologação estabelece em seu § 4º a homologação tácita em 5 (cinco) anos a contar do fato gerador do imposto.

Há de se entender que a regra contida no § 4º do artigo 150, de fato, antecipa o prazo decadencial, em relação à regra contida no art 173 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, ao invés de ocorrer em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ocorre em cinco anos a contar, do fato gerador no caso de lançamento por homologação.

Para a efetiva aplicação da legislação tributária ao presente caso faz-se necessário uma explicitação dos atos normativos em sua temporalidade.

A Lei nº 8.383, de 30 dezembro de 1991, introduziu regras que modificaram a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, a partir de 01/01/1992, especialmente quanto a periodicidade de apuração desses tributos.

Dentre as principais alterações introduzidas pelo novo diploma legal, destaca-se aquela relativa ao período de apuração dos tributos incidentes sobre os lucros das pessoas jurídicas, que passou a ser mensal, *verbis*:

"Art.38 – A partir do mês de janeiro de 1992, o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido."

De acordo com a Lei nº 8.541, de 23/12/1992, publicada em 24 de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993, o período-base de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base no lucro real, permaneceu mensal, porém com a possibilidade da pessoa jurídica optar pelo recolhimento mensal do imposto por estimativa devendo apurar o resultado tributável em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades a teor do art.25 do mencionado ato legislativo.

Impende lembrar que o contribuinte durante o ano calendário de 1993 adotou a forma de tributação com base no lucro real, com apuração mensal do IRPJ, sob o manto da legislação vigente.

Destarte, considerando que o fato gerador do IRPJ mensal, ocorreu, no último dia dos meses de janeiro e fevereiro de 1993, data de apuração do lucro real mensal e determinação do IRPJ, e que, o contribuinte tomou ciência do lançamento somente em 25/03/1998 o prazo para a administração lançar eventuais diferenças, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, venceu para o mês mais recente em 28/02/1998. Nesse passo, em 25/03/1998, havia transcorrido o prazo decadencial, de 05 (cinco) anos, previsto no art.150, § 4º do CTN para o Fisco efetuar o lançamento da exigência tributária referente aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1993.

Desse modo, a exigência do IRPJ constante dos autos relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1993 deve ser afastada porque alcançada pela decadência.

Em relação ao IRPJ exigido nos demais meses, *abril, julho, agosto e outubro de 1993*, há de se prosseguir na análise do Auto de Infração por não restar o lançamento nos referidos meses afastado pela decadência.

Conforme relatado a fiscalização apurou diversas irregularidades na declaração de rendimentos do ano calendário de 1993, quais sejam: *"compensação indevida de prejuízos fiscais; dedução acima do limite legal de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador; dedução acima do limite legal de despesas com Vale Transporte e deduções que excedem o limite de 10% do imposto de renda"*.

A Recorrente em sua peça recursal nada explicou diz apenas à fl. 74, que reitera "os argumentos apresentados em sua defesa de fls., para os devidos fins".

Em sede de impugnação (fls.01/02), o contribuinte concorda com a posição da fiscalização no que tange as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador-

PAT, e, com relação ao Vale Transporte, e demais irregularidades, solicita a retificação de diversos dados informados em sua DIRPJ/94. Para tanto, apresenta Demonstrativo em forma de "Declaração retificadora" do ano calendário de 1993 (fls. 05/18), conjuntamente com a impugnação.

Como se vê não há contestação aos fatos apurados pela fiscalização e não merece reparos na decisão de primeira instância ao invocar o § 1º do art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como o art. 880 do RIR/94, vigente à época, que assim estabelecem, cujas prescrições legais adoto como fundamento para decidir:

Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento." (grifei)

Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94)

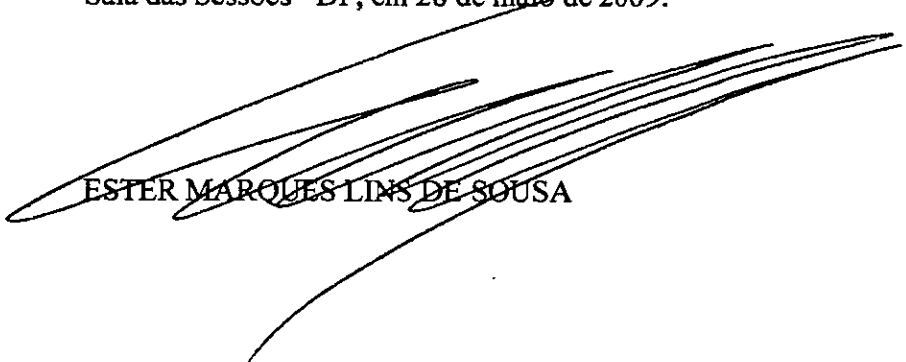
Art. 880. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei n.ºs 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º). (Grifei)

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto."

Dos dispositivos acima transcritos infere-se que após o lançamento efetuado e não se comprovando o erro de forma inequívoca, em que se substancie, torna-se descabida a retificação de declaração intentada pelo recorrente para irradiar efeitos no lançamento tributário, alterando valores que sequer foram objeto da ação fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, e, no mérito negar provimento ao recurso voluntário. 

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009.


ESTER MAROULES LINS DE SOUSA